



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19394.720156/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.978 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO JOSE DA CONCEICAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se manter a glosa da dedução do imposto de renda na fonte, quando devidamente comprovado que o mencionado imposto refere-se a outro ano-calendário e já foi objeto de informação da declaração do ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 04/03/2013 a Notificação de Lançamento às fls. 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, na qual foi cancelado o imposto a restituir apurado.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 22/23, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi excluído a dedução do imposto de renda na fonte e os rendimentos tributáveis declarados, em razão de se tratar de rendimentos auferido no ano-calendário de 2010.

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 26/03/2013, nos seguintes termos:(...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2010

*GLOSA DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE E
EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
CORRESPONDENTE*

É de se manter a glosa da dedução do imposto de renda na fonte, quando devidamente comprovado que o imposto de renda retido na fonte, refere-se a outro ano-calendário e já foi objeto de informação da declaração do ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Posteriormente, foi interposto, tempestivamente, recurso voluntário, no qual o contribuinte sustentou:

A r. 1ª Turma de Julgamento, julgou improcedente, o presente recurso do interessado, mantendo a glosa da dedução, do Imposto de renda, neste processo, que ora recorre, tendo como fundamento, o que segue,

“6.1 Portanto, o contribuinte não deveria ter informado tais valores a DIRF/2010, ano calendário 2009. Por se tratar de rendimentos recebidos em 18/03/2010.”

Na realidade, trata-se de erro material, sem qualquer interesse, em levar qualquer vantagem indevida.

Cumprir informar, que os valores trabalhista, recebidos, no Processo Trabalhista 00632199304401000, foram pagos posteriormente, sendo certo que às épocas próprias, os valores recebidos, não eram considerados, como devidos, face ao seu valor, em relação da posterior cobrança, devida a época.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, foi lavrada a notificação de lançamento sob análise, em razão da constatação da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 26.516,31, referente à fonte pagadora Companhia Docas do Rio de Janeiro (CNPJ 42.266.890/0001-28).

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22, que a fonte pagadora declarou em DIRF que o valor de IRRF mencionado foi retido no ano-calendário de 2010 e não em 2009.

Além disso, o contribuinte, em data anterior à entrega da SRL, declarou tal valor na DIRPF do exercício de 2011, tendo recebido a restituição pleiteada.

Em seu recurso voluntário, assevera que houve erro material e que não teve a intenção de obter vantagem indevida.

Observa-se que o recorrente sustenta a existência de erro, mas não apresenta prova apta a corroborar sua argumentação.

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

